



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/ec/pv**

**RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANO MORAL COLETIVO. DANO *IN RE IPSA*.**

1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da inobservância da cota legal de contratação de pessoas com necessidades especiais e reabilitadas. O Tribunal Regional, embora ratificando a condenação da ré nas obrigações de fazer, excluiu o dano moral coletivo, por entender ausente repercussão do ilícito na coletividade.

2. Ratificada pelo Brasil, a Convenção n.º 159 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto Legislativo n. 129/91) traz consigo em seu artigo 1º, item 2, que *"todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade"*. Tal previsão encontra-se em consonância, ainda, com artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, na qual estabelece a *"proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;"*.



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

3. Há a configuração de ato ilícito pela não contratação de pessoas com deficiência conforme cota legal, que atinge a todos trabalhadores que poderiam ingressar no mercado de trabalho, e o dano moral coletivo, por se cuidar de tutela de direitos metaindividuais.

4. Trata-se de incontroverso ato lesivo a toda uma coletividade, que se reconhece na forma de "*damnum in re ipsa*", que prescinde de comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e donexo causal, que restaram evidenciados na hipótese. Precedentes.

5. Diante do entendimento colecionado nos autos, resta incontroverso a deliberada omissão (*willful blindness*) da reclamada ao descumprimento da exigência estabelecida pelo artigo 93, *caput* e § 1º. da Lei 8.213/91. Pontue-se que dificuldades financeiras não são oponíveis à contratação de pessoas com deficiência, sob risco de reduzir-se o indivíduo ao custo monetário, legitimando o descumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo art. 1º, III da Carta Magna.

6. Caracterizada a lesão à ordem jurídica em esfera transindividual dos empregados prejudicados, de modo a atingir de forma objetiva o patrimônio jurídico da coletividade, gerando repercussão social.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e é Recorrido **UNIESP S.A.**.

Irresignado, o *parquet* interpõe recurso de revista, buscando reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional no tocante ao seguinte tema: Dano Moral Coletivo. Aponta ofensa a dispositivos de lei, da Constituição da República, bem como transcreve arestos para confronto de teses (fls.555/577).

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls.670/674.

Não Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o Parecer do Ministério Público do Trabalho (art. 95 do RITST).

É o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Presente a **transcendência social da causa**, com espeque no artigo 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que discutidos direitos da coletividade.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, nos termos do art. 896 da CLT.

**1. CONHECIMENTO**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, e reformou a sentença de primeiro grau no tocante ao tema em análise no presente recurso de revista sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

**"Indenização por danos morais coletivos** Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, o dano moral coletivo está configurado na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*) (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Na obra "Dano moral coletivo na relação de emprego", João Carlos Teixeira define o dano moral coletivo como sendo: "...(...) a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sentimento psico-físico" (In Temas polêmicos de direito e processo do trabalho, São Paulo: LTr, 2000, p.

129).

O dano moral coletivo ocorre quando há evidência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolam a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato.

In casu, embora a recorrente tenha descumprido a cota mínima legalmente imposta para a contratação de pessoas com deficiência, não é possível extrair repercussão do ilícito na esfera psíquica e extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo. Reformo." (fls.491).

*O parquet sustenta que "A reparação prevista na lei cuida dos danos que potencial ou efetivamente possam ser causados à coletividade, em que se revela discriminação no ambiente laboral e negativa do direito à inclusão da pessoa com deficiência." Aponta violação aos arts. 5º, V e X da Constituição Federal, arts. 186, 927, 944 do Código Civil, arts. 1º e 3º da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VI da Lei nº 8.078/90 bem como colaciona arestos para confronto de teses.*

**Ao exame.**

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em razão da inobservância da cota legal de contratação de pessoas com



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

necessidades especiais e reabilitadas. O Tribunal Regional, embora ratificando a condenação da ré nas obrigações de fazer, excluiu o dano moral coletivo, por entender ausente repercussão do ilícito na coletividade.

No presente caso o Tribunal Regional *a quo* adota a tese de que *"O dano moral coletivo ocorre quando há evidência de que os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapolam a esfera dos interesses individuais, repercutindo sobre a coletividade em abstrato."* Aduz ainda que *"In casu, embora a recorrente tenha descumprido a cota mínima legalmente imposta para a contratação de pessoas com deficiência, não é possível extrair repercussão do ilícito na esfera psíquica e extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores, a ensejar a reparação pelo dano moral coletivo"*.

Esse entendimento diverge da conclusão adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que, diante ao idêntico cenário fático, afirmou que *"restou comprovada a conduta da Ré em não cumprir a cota inclusiva prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213/91, bem como a ofensa ao patrimônio jurídico coletivo das pessoas com deficiência ou em reabilitação profissional, não havendo que se discutir sobre a existência ou não de dano moral coletivo, eis que evidente a sua configuração pelas provas produzidas nos autos"*.

Identifica-se, assim, divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e aquele consignado no acórdão paradigma, na medida em que revelam diverso entendimento quanto a ser o descumprimento da obrigação prevista em lei de contratar pessoas com deficiência suficiente ou não para a configuração do dano moral coletivo.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

## 2. MÉRITO

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANO MORAL COLETIVO. DANO *IN RE IPSA***



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

A matéria trazida ao exame envolve a caracterização de dano moral diante da não contratação de pessoas com deficiência na forma do artigo 93 da Lei 8.213/91.

No caso, extrai-se do acórdão regional que a reclamada não tinha em seu quadro de empregados a quantidade mínima de pessoas portadoras de necessidades especiais e não fez esforços para que o fato em questão pudesse ser sanado, limitando-se a alegar dificuldade financeiras para cumprimento da obrigação.

Pois bem. Ratificada pelo Brasil, a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho (Decreto Legislativo n. 129/91) traz consigo em seu artigo 1º, item 2, que *"todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade"*. Em consonância também com artigo 7º, XXXI da Constituição Federal, na qual estabelece *"proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;"*.

Assim, há a configuração de ato ilícito pela não contratação de pessoas com deficiência conforme cota legal, que atinge a todos trabalhadores que poderiam ingressar no mercado de trabalho, e o dano moral coletivo, já que estamos diante de tutela de direitos metaindividuais, conforme magistério de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

"A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz – orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização–, a qual terá destinação específica em prol da coletividade." (Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297).

Ora, trata-se de incontroverso ato lesivo a toda uma coletividade, que se reconhece na forma de *"damnum in re ipsa"*, o qual prescinde sua comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexos causal, os quais restaram evidenciados na hipótese sub judice.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:



## PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL COLETIVO. OMISSÃO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXI, conferiu especial relevância à inclusão da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho. 2. Ressalte-se que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência conclama os Estados a promoverem o emprego de portadores com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas. 3. A Lei nº 8.213/91, desde a sua redação original, cuidou em estabelecer, no art. 93, a obrigação de empresas, cooperativas, associações e entidades de qualquer natureza ou finalidade de preencher parte de seus cargos com reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, o que foi descumprido pela empresa. 4. Diante desse quadro, tem-se que **a desobediência do empregador à imposição de contratação de pessoas portadoras de deficiência ofende toda a população**, por caracterizar prática discriminatória, rechaçada pela Constituição Federal. 5. Tratando-se de lesão que viola bem jurídico indiscutivelmente caro a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 6. Frise-se que, **na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado**. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de norma que visa à inserção das pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (ARR-920-07.2013.5.09.0013, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 11/3/2016)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONSTRUTORA RV LTDA. - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO CIVIL - REPARAÇÃO DE LESÃO OFENSIVA AOS VALORES FUNDANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - OFENSA A DIREITO DIFUSO - DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE MATERIAL - EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A evolução das concepções jurídicas acerca da responsabilidade civil, que caminha desde o reconhecimento restrito do dano material, passando pela admissibilidade do dano moral individual, até o reconhecimento, à luz dos marcos da Constituição Federal de 1988, da necessidade de reparação da coletividade, quando atingidos, por meio de conduta ilícita, valores assentados na Carta de 1988 e que detém titularidade transindividual, torna imperativa a afirmação do direito à reparação por dano imaterial coletivo, que, de forma tecnicamente inadequada, vem sendo denominado dano moral coletivo. É importante ressaltar-se que, assim como a denominação, que se refere aos direitos de natureza individual, os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade em razão dessa



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

espécie de dano são diversos, revelando a insuficiência dos paradigmas do direito liberal clássico para lidar com as novas categorias jurídicas transindividuais. Nesse contexto, resulta incabível perquirir, na conduta da ré no caso concreto, a existência de incômodo moral com gravidade suficiente a atingir não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade. O que releva investigar, no caso em tela, é a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica. **A coletividade é tida por ofendida, imaterialmente, a partir do fato objetivo da violação da ordem jurídica. Assim, verificado nos autos que a ré resistiu em cumprir a cota de portadores de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91, descumprindo, injustificadamente, norma garantidora do princípio da igualdade material e da não discriminação das pessoas portadoras de necessidades especiais e, por conseguinte, furtando-se à concretização de sua função social, é devida a reparação da coletividade pela ofensa aos valores constitucionais fundamentais.** Recurso de revista não conhecido. (RR-1991-15.2011.5.10.0004, 7ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DEJT de 31/3/2015)

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANO MORAL COLETIVO. 1. Hipótese em que se discute a caracterização do dano moral coletivo pelo descumprimento do disposto no art. 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, que trata do preenchimento de vagas por pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social. O Tribunal de origem indeferiu a indenização por dano moral coletivo ao argumento de que a empresa mantinha em seus quadros empregados enquadrados na previsão legal, embora em quantidade inferior; bem como comprovou o preenchimento da cota a que estava obrigada no decorrer da instrução. Necessário ressaltar a premissa constante do acórdão recorrido no sentido de que " não se sustenta a alegação da empresa de que não preencheu a cota por inexistência de candidato, até porque, no decorrer da instrução, nenhuma prova convincente apresentou de que tivesse adotado tais providências ". 2. O art. 7º, XXXI, da Constituição Federal estabelece a " proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência ". Ademais, o Brasil ratificou a Convenção n.º 159 da OIT (Decreto Legislativo n. 129/91), que estipulou, em seu art. 1º, item 2, que " todo país membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade ". Dando efetividade a tais preceitos, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 agregou restrição indireta à dispensa de empregados com necessidades especiais ou que estejam em reabilitação funcional e estipulou um sistema imperativo de cotas, entre 2% e





**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

5% dos cargos, para empresas com 100 ou mais empregados. Ainda foi determinado que o empregado portador de deficiência ou beneficiário reabilitado somente poderia ser dispensado mediante a correlata contratação de outro trabalhador em situação semelhante (art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91). 3. No caso concreto, ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que não mantinha em seu quadro a cota prevista no art. 93, caput, da Lei 8.213/1991. Tal conduta violou interesses coletivos decorrentes das citadas normas trabalhistas. **A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, está caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à (re)inserção no mercado de trabalho de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados;** bem como o seu dever de indenizar nos termos dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CCB. 4. Saliente-se, por oportuno, que a contratação de empregados portadores de deficiência durante a instrução processual não obsta o deferimento do dano moral coletivo, em virtude da comprovada conduta discriminatória da ré até o ajuizamento da ação. 5. No que se refere ao quantum indenizatório pelo dano moral coletivo, considerando as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido e a capacidade financeira da reclamada, arbitra-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual se mostra dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 104-05.2015.5.05.0421, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT de 11/06/2021)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO AFIRMATIVA. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. DESCUMPRIMENTO DE COTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA.** Tendo em vista o relevante interesse social de que se revestem a inclusão, a igualdade e a não discriminação das pessoas com deficiência, sobretudo no campo do direito do trabalho, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica e social da matéria concernente à eventual condenação do empregador, por dano moral coletivo, em razão do descumprimento da cota a que alude o art. 93 da Lei 8.213/1991. A questão enseja análise da conjectura social, levando-se em consideração a evolução histórica dos direitos dessa parcela vulnerável da coletividade, bem como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional; o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU. Necessária, ainda, a realização de duplo filtro, o de constitucionalidade e o de convencionalidade, sendo que o cumprimento da



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

cota social é, originalmente, de responsabilidade do empregador, mas, também, do Poder Público (arts. 1º e 2º da Lei 7.853/1989). Desse modo, entende-se que a empresa deve fazer busca proativa para a satisfação da exigência legal, por meio da instituição de programas de capacitação, ampliação e diversificação do oferecimento de vagas em diferentes setores, promoção de ambiente inclusivo e acessível, entre inúmeras outras possibilidades. Na hipótese, **constatada a inobservância dessas providências pelo empregador, há de se reconhecer a insuficiência de ações concretas destinadas ao cumprimento da obrigação estabelecida em lei, configurando-se, portanto, dano moral coletivo, in re ipsa, decorrente do injustificado desrespeito à dignidade coletiva, a ensejar reparação**, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. Admite-se, ainda, o acolhimento da proposta de destinação dos valores oriundos da indenização por danos morais coletivos para o atendimento de projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes, que tenham como finalidade a proteção das pessoas com deficiência, definíveis em execução, na forma de pedido expresso do autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11008-09.2018.5.03.0042, 6ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT de 05/05/2023)

I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E REABILITADOS. NÃO PREENCHIMENTO INTEGRAL DA COTA. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que se discute a caracterização do dano moral coletivo pelo descumprimento do disposto no art. 93, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91, que trata do preenchimento de vagas por pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, ou beneficiários reabilitados pela Previdência Social. Ante a possível violação do art. 5º, V e X, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Dessa forma, evidencia-se a deliberada omissão (*willful blindness*) da reclamada ao descumprimento da exigência estabelecida pelo artigo 93 da Lei 8.213/91.

Pontue-se que dificuldades financeiras não são oponíveis à contratação de pessoas com deficiência, sob risco de reduzir-se o indivíduo ao custo monetário, legitimando o descumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, preconizado pelo art. 1º, III da Carta Magna.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para restabelecer a sentença no aspecto em que condenara a ré ao pagamento de



**PROCESSO Nº TST-RR-1000858-35.2020.5.02.0033**

indenização por dano moral coletivo, inclusive no montante ali fixado, de RS 200.000,00 (duzentos mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no aspecto em que condenara a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, inclusive no montante ali fixado, de RS 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas como em primeiro grau.

Brasília, 6 de setembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator